

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*



**EMENDA N.º**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 2º .....

.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural *situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal* e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

.....“ (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP 759, de 2016, alterou o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, dispondo: “II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares)”.

Essa adequação foi feita em razão do art. 40-A introduzido na Lei 11.952, de 2009 pela mesma Medida Provisória, o qual descaracteriza, amplia e perpetua o Programa Terra Legal que foi criado especificamente para a Amazônia, onde planos federais de colonização reiterados desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves. O Programa Terra Legal teve por objetivo distinguir – no prazo de 10 anos - os agricultores familiares para os quais devem ser repassadas as terras regularizadas – dos grileiros e desmatadores, cujas terras devem ser retomadas e incorporadas ao patrimônio público. Considerando que o art. 40-A acaba com esse conceito porque torna perene o mencionado Programa e o estende a áreas sem ocupação efetiva, possibilitando, dessa forma, a concessão e alienação de áreas a grileiros e, além disso, faculta aplicar as novas regras a todas as regiões que integram o território nacional, **apresentamos Emenda propondo a supressão do mencionado Art. 40-A.**

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe a volta do texto original do inciso II do § 2º do art. 17 da Lei 8.666, de 1993, **acreditando que será aprovada outra emenda de nossa autoria que versa sobre a supressão do malfadado art.40-A, introduzido na Lei 11.952, de 2009, pela mesma Medida Provisória.**

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**



CD/17913.95536-92